

Art. 1.º A Freguezia de Santa Cruz do Rio-Pardo, do Municipio de Lençóes, fica elevada á Villa, a que ficará pertencendo a Freguezia de S. Pedro do Turvo.

§ 1.º As divisas da nova Villa serão as actuaes.

Art. 2.º O Governo reverá e corrigirá opportunamente as divisas entre as duas Parochias de Santa Cruz do Rio-Pardo e S. Pedro do Turvo, tendo em vista as informações que lhe prestar a Camara da nova Villa.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, elevando á categoria de Villa a Freguezia de Santa Cruz do Rio-Pardo do Municipio de Lençóes, á qual ficará pertencendo a Freguezia de S. Pedro do Turvo, como acima se declara.

Para V. Exc. vér, Antonio Augusto de Araujo a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 7

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Santos, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Fica substituído o art. 15 da Lei n. 29 de 4 de Abril de 1872 pelo seguinte: — os proprietarios dos predios que se construirem ou reedificarem nesta Cidade, são obrigados, sob as penas do art. 6º, a fazerem receber dos telhados as aguas pluviaes e conduzil-as por meio de canos ao nivel das sargêtas. Aos proprietarios dos predios existentes ficão concedidos prazos de 1 a 4 annos para cumprirem a mesma obrigação e sob a mesma pena; devendo a Camara em Edital estabelecer os prazos conforme as ruas, de modo que sejam mais longos em relação aos predios situados em ruas menos frequentadas e de menor importancia.

Art. 2.º Fica restabelecido o art. 30 do Codice de Posturas de 3 de Maio de 1870, assim modificado: — todos os moradores da Cidade são obrigados a conservar limpas as sargêtas e testadas correspondentes ás frentes de suas casas, mandando nos domingos e dias santificados, até as 8 horas da manhã, varrel-as e juntar o lixo no meio da rua para ser removido á custa da Camara. Os infractores serão multados em 10\$000.

Art. 3.º Pela limpeza do Matadouro e carros de que trata o art. 119 das Posturas, são responsaveis todos os marchantes, cada um na respectiva semana, devendo para esse fim o Fiscal, no principio de cada mez, organizar e publicar no mesmo Matadouro uma escala, em que seja

distribuido com igualdade de aquelle serviço. A pena do citado artigo fica elevada a 15\$000, e ao duplo nas reincidencias.

Art. 4.º Nos jardins publicos desta Cidade serão observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Fica prohibido o ingresso, nos mesmos jardins, de pessoas descalças.

§ 2.º E' igualmente prohibido pisar na grama, colher flôres, tirar plantas, ou damnificá-las por qualquer fórma.

§ 3.º Os contraventores incorrerão na multa de 10\$000, ou soffrerão tres dias de prisão, sendo escravos.

Art. 5.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execucao da referida Resolucao pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. vêr, Antonio Augusto de Araujo a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 8

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Mogy das Cruzes, decretou a Resolucao seguinte :

CAPITULO I

TAVERNAS, CASAS DE NEGOCIO NOS BAIRROS, ARMARINHOS E MASCATES

Art. 1.º As tavernas nas estradas e Bairros do Municipio pagarão por licença para vender aguardente a quantia de 100\$000 annuaes. O infractor fica sujeito á multa de 30\$000, além da satisfacao do imposto.

Art. 2.º As casas de negocio nas estradas e Bairros do Municipio, em commercio de fazendas seccas, objectos de armarinho e ferragens, pagarão por licença a quantia de 200\$000 annuaes. O infractor fica sujeito á multa de 30\$000, além do pagamento do imposto.

Art. 3.º Os mascates de fazendas seccas e objectos de armarinho, dentro ou fóra da Cidade, pagarão por licença a quantia de 300\$000 annuaes. O infractor fica sujeito a multa de 30\$000, além do pagamento do imposto.

CAPITULO II

CASINHAS

Art. 4.º O arrematante das Casinhas será obrigado a ter as Casinhas abertas das 6 horas da manhã ás 6 da tarde.

